

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/ 019507
PROPRIETÁRIO: GENILTON ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000829784

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº**

EMENTA: Multa por infração ao Art. 231 do CTB. Recurso que se acolhe exclusivamente em razão da supressão de prazo para Apresentação de Defesa Prévia e de condutor. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I CTB, por “**TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%**” na data de 26/02/2019, na Rodovia BA 099, km 31, CAMAÇARI. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente no que se refere ao cerceio de defesa por supressão do prazo para Defesa Prévia, pois, quanto a alegação de não recebimento da NAI, é possível verificar que o fato se deu em **26/02/2019**, tendo em vista que a expedição ocorreu em **27/03/2019**, o recebimento da NAI se deu em **04/04/2019**, sendo seu prazo suprimido.

Diante do exposto, verifica-se as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente no que se refere à supressão integral do prazo para Defesa Prévia, o que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, e diante do emanado pelo **artigos 257 do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões** aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **P000829784** lavrado contra **GENILTON ANTONIO DA SILVA**, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **P000829784** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de fevereiro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas -Membro Suplente em Exercício /SIT – Relator

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI